PROCESSO TC	: **076184/2017 (Não autuado)**
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Lagarto
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
INTERESSADOS	: José Valmir Monteiro (Denunciado)
	: Noel Alves de Sousa (Denunciado)
	: Adelaide Santos Melos e Outros (Denunciante)
ADVOGADO	: André Kazukas Rodrigues Pereira – OAB/SE-5.316
PROCURADOR-GERAL	: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 423/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 22032 - PLENO

EMENTA: Arquivamento. Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagarto. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo decorrente da Denúncia ofertada por Adelaide Santos e Melo e outros (173), acerca de irregularidades na suposta minuta do processo do edital de concorrência (fls. 223/238), tendo em vista a concessão administrativa remunerada de uso do espaço público, para exploração individual e uso comercial de 550 boxes no ramo de comércio varejista, localizados no prédio do mercado “José Correa Sobrinho”, em Lagarto. Além disso, requereram a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para a suspensão de qualquer ato pertinente ao procedimento licitatório para concessão do mercado acima mencionado, inclusive proibindo a publicação do edital.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2021 11:08:06
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:38

Ressalta-se que o município de Lagarto apresentou ao Ministério Público do Estado de Sergipe que atua na comarca da cidade um Projeto Básico para a elaboração do edital de licitação, onde constava: um valor para a concessão do serviço diretamente aos comerciantes; concorreriam entre si pelos boxes, através dos valores mínimos de lances apresentados no Projeto. Tais valores estariam alicerçados em estudo técnico realizado pelo próprio município. As condições de aquisição e integralização do preço também estavam nele expostas. O próprio Ministério Público à época encaminhou Oficio 100/2017 ao advogado dos feirantes esclarecendo alguns pontos da minuta do edital, concedeu entrevistas em emissoras de rádio da localidade, elucidando de maneira bastante explicativa que haveria de se fazer todo um procedimento licitatório para a exploração dos boxes construídos.

Às fls. 289/290, consta Informação nº 3969/2017, na qual explanou a importância do Município de Lagarto fazer parte da demanda; que não houve edital de licitação, apenas minuta, e, por fim, antes de qualquer medida acautelatória, que se fosse expedida diligência para informar se ocorreu a publicação da referida concorrência.

Com os autos, o Procurador-Geral Luis Alberto Meneses se manifestou a respeito da medida cautelar *inaudita altera pares*, através do Despacho nº 032/2017, fls. 293, no qual acolheu *in totum* a informação acima mencionada, indeferindo-a.

Foi expedida a Diligência nº 369/2017, fls. 296, solicitando o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o edital de eventual procedimento licitatório tendo como objeto a concessão para uso de espaço público, no Mercado José Corrêa Sobrinho e encaminhada tempestivamente.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2021 11:08:06
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:38

Em Informação nº 164/2020, fls.554/555, a 5ª CCI, após analisar a documentação e o parecer do Ministério Público Estadual, constatou que a denuncia era infundada, opinando pelo arquivamento.

O Ministério Público Especial, através do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses – Parecer nº 423/2020, fls. 559, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 5ª CCI, opinando pelo arquivamento da denuncia.

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, **VOTO acompanhando as manifestações da 5ª CCI e do parecer douto Procurador- Geral do Ministério Público Especial,** pela **Improcedência da Denúncia,** por falta de objeto por não haver edital a ser coibido e o consequente arquivamento, fundamentada no artigo 146, da lei Complementar Nº 205/2011 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* Especial;

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2021 11:08:06
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:38

PROCESSO TC 076184/2017 **DECISÃO TC 22032 - PLENO**

Considerando ao final o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária Virtual, Link - https://bit.ly/3dSLi7Z,** realizada no dia 11/02/2021, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima substituindo a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2021 11:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:38